

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA N.º 660/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Pagamento de gratificação - GDIBGE

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. No presente processo, o servidor E [REDACTED] titular da matrícula SIAPE [REDACTED], ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, pertencente ao quadro de pessoal da Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cedido para o Ministério do Meio Ambiente, solicita a manutenção da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE.

ANÁLISE

2. Conforme acostado nos autos, a Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da CRH nº 1624, em 28 de novembro de 2008 (fls. 10), em resposta ao requerimento do interessado em epígrafe, alega que o art. 81-F da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dispõe que a GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade.

3. Destacou, também, que de forma diversa os incisos I e II do art. 16-A da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de outubro de 2008, permite ao servidor cedido para as unidades centrais gestoras de determinados sistemas, **sem ocupar cargo em comissão**, receber a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, cumulativamente com a gratificação de desempenho de seu órgão de origem.

4. Portanto, entendeu que a conciliação entre a Lei nº 11.355, de 2006, e a Medida Provisória nº 431, de 2008, " *é possível, se a gratificação oferecida pelos órgãos mencionados na MP for, somente, um valor equivalente ao da GDIBGE, de responsabilidade do órgão cessionário* " (fls. 10). Assim, o valor seria informado pelo IBGE, que o calcularia como se o servidor estivesse em exercício em sua lotação de origem.

5. Nesse contexto, encaminhou os autos a esta Secretaria para ratificação ou retificação do entendimento.

6. Diante do aparente conflito de normas, preliminarmente, faz-se necessária a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.355, de 2006:

“ Art. 79-A. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composta das seguintes parcelas: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - para os titulares de cargos de nível superior: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

[\(...\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 81(...)

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou **nas hipóteses de requisição previstas em lei**, situação na qual **perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação**; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

(...)

Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

(...)

Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

7. Segundo a norma reproduzida, a GDIBGE integra a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, e sua percepção está condicionada ao exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE. Os servidores desse Plano, somente farão jus à GDIBGE, quando não se encontrarem em exercício no IBGE, somente nas hipóteses de requisição prevista em lei, situação na qual a percepção será com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação; ou cedidos para órgãos ou entidades da União, investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalente e a perceberão calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

8. Por oportuno, a Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, explicitou que a GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. Mas a GSISTE não se enquadra neste conceito, pois se configura mera gratificação de exercício, de caráter temporário, que, inclusive, não incorpora para efeitos de aposentadoria, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº-200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição. Isso significa, que a GDIBGE pode ser acumulada com a GSISTE, caso respeitados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.355, de 2006, relativos à cessão e requisição acima elucidados.

9. Nesse sentido, apesar da possibilidade de acúmulo da GDIBGE com a GSISTE, em virtude da Declaração da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, de que o requerente ocupa função de confiança de Chefe da Divisão de Assistência e Benefícios - DIBEN, e na qualidade de servidor em exercício em órgão distinto aos especificados no inciso I, ou cedido para ocupar cargo de nível inferior aos especificados no inciso II do § 4º do art. 81 da Lei nº 11.355, de 2006, em tese não faz jus a GDIBGE.

10. De forma diversa, vale citarmos alguns preceitos da Lei nº 11.356, de 2008, concernentes à Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, *in verbis*:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do

disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

(...)

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

(...)

Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#) ” (grifos acrescidos)

11. À luz do § 2º do art. 16-B da Lei nº 11.356, de 2008, como o servidor encontra-se em efetivo exercício em uma unidade integrada ao SIPEC, e foi deslocado para o IBAMA com esse intento e ocupa função de confiança, deixando de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 81 da Lei nº 11.355, de 2006, então, aplica-se o constante no inciso II do § 1º do art. 16-B.

12. Face ao aparente conflito de normas, os ditames da lei, que criou a GSISTE, deverá prevalecer em relação às regras da lei anterior, que criou a GDIBGE, mesmo que ambas possuam disposições específicas relativas às respectivas gratificações. De todo modo, relevante entender, que a lei da GSISTE criou uma situação específica, de cessão independente de provimento de cargo comissionado ou função de confiança, com a finalidade de promover o exercício de servidores em unidades gestoras de sistemas estruturados.

13. Sob este enfoque, o cabimento do deslocamento de servidores para Órgãos Centrais sem cargo em comissão somente encontra fundamento no art. 93, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, que em regra é devido aos casos de requisições regidas por leis específicas. Porém, quando o servidor assume um cargo em comissão ou função de confiança ocorre a mudança de fundamento tácita, configurado como uma cessão estabelecida no rol do inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

14. Destarte, válido assentar, que pela teologia do ordenamento jurídico vigente, o legislador pátrio conferiu à lei da GSISTE, uma prerrogativa especial, à parte do fundamento dado ao exercício de servidores federais no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados, isto é, do inciso I ou II do art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990, criando um quantitativo discricionário desta Gratificação como atrativo de força de trabalho e comprometimento profissional.

15. Em adendo, se o servidor foi cedido sem exercício em cargo em comissão, o fundamento recairá no art. 93, inciso I. Assim, aos moldes da Lei nº 11.356, § 4º, inciso I, lei específica da GDIBGE, seria como um hipótese de requisição prevista em lei, logo, o agente cedido nessa condição a receberá como em efetivo exercício no seu órgão de origem, de encontro com as previsões do art. 16-B, § 1º, II.

16. Nesse contexto, em despacho anterior, desta Coordenação, apostilado no processo nº 02001.003700/2007-56, em que se questionou a legalidade de servidor do IBAMA receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM, cedido sem cargo em comissão para ter exercício em unidade gestora do Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Federal – SISOSP, foi proferido o seguinte entendimento:

“16. *Por todo exposto, se a servidora está cedida de fato ao Ministério do Planejamento nos termos dos art. 15 e 16-B da Lei nº 11.356/2006, fato este que se comprova com sua designação para a ocupação da GSISTE a partir de dezembro de 2008, somos da opinião que o disposto no art. 16-B, § 1º, II, deve ser respeitado sendo direito da servidora a percepção, além da GSISTE, gratificação de desempenho de que trata a Lei nº 11.156/05.*”

17. De modo correlato, embora o servidor que venha assumir um cargo ou comissão de confiança tenha o fundamento alterado para o inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, em princípio, da mesma forma àqueles que são cedidos diretamente para ocuparem cargos comissionados ou funções de confiança nos termos desse inciso, de nível inferior aos previstos no § 4º, inciso II, da Lei nº 11.356, deixam de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira.

18. Por conseguinte, há plena aplicação do requisitos do §-2º do art. 16-B: “... Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da **cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo...**” (com alterações).

19. Em respeito ao inciso II do § 1º - do art. 16-B, acima grifado, o servidor cedido com fundamento no inciso II do art. 93 da Lei -nº 8.112, de 1990, ou que teve a base legal alterada nesse dispositivo, “**...perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação...**”

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, concluímos que o servidor [REDACTED] faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, mesmo recebendo a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE.

21. Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para conhecimento e demais medidas pertinentes.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

TÚLLIO CÉSAR AMORIM DE QUEIROZ
Administrador

MARIA CRISTINA RODRIGUES COSTA
Chefe da Divisão de Movimentação de Pessoal, Substituta

De acordo. Encaminhe-se para Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para aprovação.

Brasília, 02 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas, Substituto

Brasília, 2 de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas
e Procedimentos Judiciais